

## **ILUSTRÍSSIMO CORPO TÉCNICO DE ANÁLISE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUZANO**

**Ref.:** Resposta ao Parecer Técnico nº 12.2022 - Processo Administrativo de aprovação nº 6562.2021

**CLARIANT BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já identificada anteriormente, inscrita sob o CNPJ nº 31.452.113/0013-95, logradouro na Avenida Jorge Bey Maluf, 2163, Vila Theodoro, Município de Suzano/SP, doravante "Clariant" ou "Contestante" vem apresentar

### **MANIFESTAÇÃO PARA CONTESTAR OS RESULTADOS DE PARECER**

em face do Parecer Técnico nº 12.2022, emitido pelo Corpo Técnico de Análise dos EIV, o qual entendeu pela imposição de medidas mitigatórias dos impactos ambientais gerados pelo empreendimento, quais sejam a restauração florestal de área degradada (que não se relaciona com área ocupada pela Contestante), recomposição de área de APP, bem como o plantio de 1000 árvores nativas, o que faz com fundamento nas seguintes razões:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO**

1. O art. 121 da Lei Complementar nº 312 de 22 de dezembro de 2017 dispõe que os resultados do parecer final do EIV/RIV podem ser contestados no período de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da publicação. No caso, conforme consta no próprio site da prefeitura, o parecer agora contestado foi publicado ainda no dia 19/08/2022.

2. Desta forma, findando-se o prazo para contestação somente em 03/09/2022, é evidente que a presente manifestação é rigorosamente tempestiva.

## **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

3. A Clariant pleiteia junto à Prefeitura de Suzano, através deste processo, a regularização de galpões industriais (tal como consta na página 3 do EIV) em empreendimento já existente, e contemplada pela atual Licença de Operação nº 26005761. Para tanto, foi requisitado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme Termo de Referência para Elaboração de EIV nº 11.2022.

4. Neste último, foram requisitadas informações alheias ao objeto da regularização, como análises de adensamento populacional, qualidade do ar, capacidade de suporte da infraestrutura urbana instalada, geração e destinação dos resíduos sólidos. Conforme item "5." do Termo de Referência, "deverão ser caracterizados e avaliados os impactos positivos e negativos decorrentes da instalação do empreendimento".

5. Mesmo não se tratando de instalação do empreendimento, mas tão somente de regularização de galpões (i.e., área já construída adicional), em empreendimento já existente, licenciado e regular, o EIV foi devidamente oferecido ao Corpo Técnico de Análise, respeitando as requisições feitas no Termo de Referência.

6. Para a surpresa da Contestante, em resposta ao EIV apresentado, o Parecer Técnico nº 12.2022 em seu item “Informações de análise da gestão ambiental”, requisitou uma série de ações mitigatórias em decorrência dos impactos ambientais gerados pelo empreendimento como um todo, impactos estes alheios ao objeto da regularização.

7. Mais especificamente, o parecer solicitou a restauração florestal de área pública degradada como forma de mitigar os impactos da suposta emissão de gases de efeito estufa pela Contestante. Do mesmo modo, solicitou-se a recomposição de área de APP, bem como o plantio de 1000 (mil) árvores nativas ao longo da Avenida Jorge Maluf como forma de mitigar a impermeabilização promovida pelo empreendimento.

8. Ocorre que, como veremos, as medidas mitigatórias impostas não só não guardam qualquer forma de razoabilidade e proporcionalidade com aquilo que foi apresentado no EIV, como também são injustificadas em razão da ausência de novo impacto gerado pela simples regularização, ausência de competência para imposição das medidas em sede de EIV e claro desrespeito as previsões normativas e licenciamento já existente para o empreendimento.

### **III – DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS**

9. A ausência de informações básicas sobre os impactos ambientais descritos no Parecer Técnico nº 12.2022 impõe sua necessária nulidade.

10. Isso porque o parecer é documento objeto do devido rigor formal legal. Como já descrito, em seu campo “Informações de análise da gestão ambiental”, existe mera menção aos supostos impactos ambientais que deveriam ser objeto de medidas mitigatórias, sendo impossível identificar quais os impactos e sua extensão. Não há menção a quais os gases de efeito estufa (GEE) são emitidos, por qual motivo são emitidos e sua quantidade, tampouco a suposta área impermeabilizada ou taxa de permeabilização inadequada que estaria propiciando a compressão da curva de cheia da drenagem local.

11. Em âmbito federal, a Lei nº 9.784/99 prevê em seu art. 50 a necessidade da motivação dos atos administrativos com indicação expressa dos fatos e fundamentos jurídicos sempre que se imponha ou agrave deveres, encargos ou sanções; a Lei nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no Estado de São Paulo, prevê em seu art. 8º, VI, a invalidade dos atos administrativos em que falte motivação ou quando esta seja insuficiente; a própria Lei Orgânica do Município de Suzano prevê em seu art. 72 a motivação e a razoabilidade como princípios da Administração Municipal direta, indireta ou fundacional.

12. A descrição dos impactos ambientais deve fazer referência aos fatos devidamente verificados e comprovados, devendo ter a tipificação específica e correta, não podendo ser genérica e abstrata, pois é dessas imputações que a Contestante se defende. Por isso, sua ausência inviabiliza o contraditório pleno e acarreta a invalidade do parecer.

13. Mesmo na hipótese de uma responsabilização, é relevante invocar que responsabilidade administrativa é de natureza subjetiva, ou seja, não basta afirmar que a Contestante emite GEE ou impor o dever de permeabilização do solo, é preciso que haja prova de que ele tenha promovido impacto ambiental em desacordo com legislação específica. E isto é certo que não há neste caso, especialmente por se tratar de empreendimento devidamente licenciado. Admitir responsabilização objetiva em âmbito administrativo seria afrontar a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se vê:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA — RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL (...)  
3. Cuidando-se de responsabilidade administrativa por infração ambiental, adota-se, para o caso concreto a teoria da responsabilidade subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ, segundo o qual "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano", demonstrações estas não evidenciadas de forma cabal no caso em testilha. (...) (TJ-SP - AC: 1031800-39.2018.8.26.0506, Julgamento: 20/05/2021, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL. (...) 3. Cuidando-se de responsabilidade administrativa por infração ambiental, evidenciada pela aplicação da Resolução SMA n.º 48/2014,

adota-se, para o caso concreto a teoria da responsabilidade subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ, segundo o qual "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" 4. No caso concreto, o auto de infração foi vazado em premissa jurídica inadequada, além de dele não constar qualquer conduta culposa ou dolosa da parte da ora apelada, o que foi corroborado à exaustão pela prova dos autos. 5. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10007641120168260615 SP 1000764-11.2016.8.26.0615, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 25/02/2021, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 03/03/2021)

14. Adicionalmente ao já exposto, nos próximos tópicos desta petição ficará claro que não é possível que haja qualquer forma de medida mitigadora imposta à Contestante para o caso em análise.

#### **IV – DO DESRESPEITO AO PLANO DIRETOR E LEI DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DE SUZANO**

15. Além dos desrespeitos aos parâmetros formais que embasam os atos administrativos, o parecer claramente desrespeita as normas de ordem material previstas na Lei Complementar nº 312/2017 (Plano Diretor do Município de Suzano), bem como na Lei Complementar nº 340/2019 (Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo).

16. Em primeiro lugar, é necessário entender que as medidas mitigatórias impostas no parecer são inicialmente fundamentadas pelo artigo 116, §4º, do referido Plano Diretor:

Art. 116. Deverá ser nomeado um Corpo Técnico de Análise do EIV/RIV, formado por servidores das secretarias municipais responsáveis pela gestão urbana e ambiental do município, obras e serviços públicos e pela mobilidade urbana a ser regulamentado por meio de decreto municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados após a publicação desta Lei.

§ 4º. O parecer conclusivo do Corpo Técnico de Análise deverá conter as sugestões de medidas compatibilizadoras, compensatórias, mitigadoras e/ou potencializadoras relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada

17. Por sua vez, da leitura do artigo 111 da Lei Complementar nº 312/17, temos:

§ 1º. A Prefeitura poderá exigir a elaboração de EIV/RIV dos empreendimentos e/ou atividades existentes e em funcionamento no município, inclusive aqueles em que não se exigiu o EIV/RIV por ocasião do licenciamento de construção, ampliação, renovação ou funcionamento, ou ainda que não estejam enquadrados na norma geral prevista no caput deste artigo, em que reste comprovado impacto significativo, pelo Poder Público Municipal.

18. E as ações mitigadoras encontram-se embasadas no artigo 52 e seguintes da mesma lei:

Art. 52. Os usos e atividades são classificados segundo o grau de incomodidade em: I - não incômodos; II - incômodos.

§ 2º. São considerados incômodos quaisquer usos que causem impacto urbanístico e que estejam sujeitos a controle do Poder Executivo, por apresentarem níveis de incomodidade, no tocante às formas de poluição de que trata o 0 desta Lei Complementar.

Art. 54. Os usos e atividades a serem instalados no Município, de acordo com a categoria de uso permitida, ficarão sujeitos às adequações necessárias ao padrão básico de incomodidade e, conforme o caso, **ao cumprimento das medidas mitigadoras estabelecidas na Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo.**

19. Assim, conforme redação dada ao artigo 54 do Plano Diretor de Suzano, **as medidas mitigadoras para as atividades instaladas no município estão estabelecidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.** Quando analisamos esta última, identificamos em seu Anexo V um rol bem detalhado das hipóteses de mitigação, conforme descrito em anexo desta contestação (Doc. 1).

20. Sendo assim, as medidas mitigatórias devem estar devidamente embasadas e fundamentadas na previsão legal descrita no Anexo V da Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo do Município de Suzano.

21. Da análise do campo “Informações de análise da gestão ambiental” vemos que os supostos impactos aduzidos no parecer sequer são definidos quanto ao seu nível de incomodidade, uma vez que, conforme descrito no tópico anterior, os impactos jamais foram devidamente identificados e analisados.

Ademais, a competência para aferir e mensurar os impactos ambientais da regularização desse empreendimento seria do órgão licenciador estadual, a CETESB. Sendo indevida a imposição de medidas mitigadoras de caráter ambiental pelo órgão municipal, visto que o empreendimento não se enquadra nos casos de competência de licenciamento ambiental municipal, conforme preceitua o art. 9º XIV da Lei Complementar Federal 140/2011.

22. As medidas mitigatórias impostas na análise do EIV devem ser baseadas em rol estabelecido na legislação municipal, tanto é o caso que, no Plano Diretor de Suzano o §2º do artigo 54 supracitado dispõe:

§ 2º. O estabelecimento das medidas mitigadoras será baseado na legislação e normas técnicas pertinentes, não isentando o empreendimento da aprovação do órgão estadual competente, conforme o caso.

23. Portanto, se faz necessário reconhecer que as medidas mitigatórias descritas no parecer não guardam nenhuma forma de semelhança com o que a própria legislação municipal de Suzano prescreve, devendo ser consideradas inadequadas e ilegais, visto que ultrapassam o limite da discricionariedade do órgão público.

24. Reforça esse entendimento a manifestação expressa pela Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana no mesmo Parecer Técnico nº 12.2022. Segundo a secretaria:

Por se tratar de processo para regularização e reforma (item 8, pag. 22 do EIV) de parte de um complexo industrial já consolidado e que pela análise das informações fornecidas, a Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana - SMTMU conclui que as ações não gerarão impactos na trafegabilidade da via e no entorno. Assim sendo, a SMTMU isenta a interessada de medidas compensatórias de mitigação referentes ao tema que lhe é atribuição legal.

25. Destaca-se que a própria SMTMU trouxe o entendimento expresso de se tratar de complexo industrial já consolidado, sendo simples procedimento para regularização e reforma. Ainda, todas as demais secretarias entenderam igualmente pela desnecessidade da aplicação de medidas mitigatórias, com exceção da SMMSU, que requisitou mera complementação dos documentos apresentados, o que não ocorreria se estivéssemos falando da implantação de todo o empreendimento descrito no EIV, o que não é o caso.

26. Ademais, da análise Anexo V da Lei de Uso Ocupação e Parcelamento do Solo do Município de Suzano, é notório como a maior parte das medidas mitigatórias se restringe a "adequação à legislação vigente, e medidas de controle e mitigação conforme órgão licenciador".

27. Por óbvio, a adequação à legislação vigente por si só representa medida mitigatória dos impactos ambientais, não podendo agora o poder municipal penalizar a Contestante sem sequer apontar os pontos em desacordo com a legislação pertinente. O livre exercício de qualquer atividade econômica é direito constitucionalmente adquirido, sendo a imposição de medidas mitigatórias totalmente discricionárias e sem nenhum embasamento legal uma afronta direta ao Parágrafo Único do artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

## **V – DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

28. Ocorre ainda que o Estudo de Impacto de Vizinhança sequer pode ser considerado o instrumento adequado para a avaliação dos impactos ambientais considerados no Parecer Técnico. O objeto do EIV são os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

29. De outro modo, segundo a definição trazida no artigo 1º da Resolução CONAMA 001/86 de Licenciamento Ambiental:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

30. No mesmo sentido, o artigo 10º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) dispõem:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

31. Este sim é o procedimento adequado para identificar os impactos ambientais gerados em decorrência do empreendimento, como também para propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação.

32. Ou seja, sequer o procedimento utilizado para análise de impactos ambientais e imposição de medidas mitigadoras está adequado. Por se tratar de empreendimento já implantado, com devido licenciamento ambiental realizado pela autoridade competente, a CETESB, não há de se falar em impactos à vizinhança que mereçam ser mitigados.

## **VI – DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA**

33. Acrescenta-se a todos os argumentos já postos a latente ausência de isonomia entre as medidas mitigatórias previstas para esta Contestante e aquelas impostas para outros empreendimentos, mesmo em se tratando de situações extremamente semelhantes.

34. Destaca-se aqui o Parecer Técnico nº 04.2022, publicado em 04/04/2022, em decorrência da regularização das construções existentes da empresa Suzano S.A., ou seja, similar ao caso que a Contestante se encontra atualmente. O empreendimento analisado,

diga-se de passagem, é destinado a fabricação de papel e celulose e é classificado pela própria prefeitura como sendo de incomodidade alta.

35. De outra sorte, a Suzano S.A. se viu isenta de quaisquer medidas mitigadoras, inclusive no âmbito de análise de gestão ambiental. Para esta empresa, foi apresentado somente o atendimento a decisão de diretoria CETESB n.º 10 de 12 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o monitoramento de Emissões de Fontes Fixas de poluição do Ar no Estado de São Paulo, bastando isto para isentá-la da mitigação de suas emissões de GEE.

36. Já da Contestante, também foi requisitado pela CETESB, na Licença de Operação anexada ao EIV, que apresentasse anualmente um relatório de desempenho ambiental, demonstrando os ganhos ambientais obtidos e os indicadores utilizados, referente a utilização de água, consumo energético e suas emissões atmosféricas, geração de resíduos, balanço de massa e desempenho dos sistemas de controle de poluição ambiental. Ocorre que para esta, mesmo estando devidamente licenciada pela CETESB e sendo analisadas anualmente suas emissões atmosféricas por este órgão, foi requisitado projeto de restauração ambiental de uma área imensa, identificada somente através da figura 1 do Parecer Técnico nº 12.2022.

37. Deste modo, o que se pleiteia é o reconhecimento de que não existem impactos a serem mitigados, por se tratar de empreendimento já implantado e devidamente licenciado, assim como se objetiva o tratamento isonômico desta Contestante. Para o caso da empresa Suzano S.A., acertadamente, o Parecer Técnico nº 04.2022 isentou o empreendimento de quaisquer medidas mitigatórias, tanto porque a simples regularização não é passível de gerar novos impactos de vizinhança ou ambientais, como também por todos os impactos ambientais já terem sido devidamente analisados em sede de Licenciamento Ambiental do empreendimento pela CETESB, órgão responsável inclusive pela imposição de restrições e medidas mitigatórias em razão destes eventuais impactos.

## **VII – DOS PEDIDOS**

38. Por todo o exposto, **requer-se** a este digno e isento Corpo Técnico de Análise da prefeitura do município de Suzano que acate os argumentos trazidos nesta contestação para que:

(i) Seja reconsiderado o Parecer Técnico nº 12.2022, de modo a conceder a isenção de medidas mitigatórias em razão da ausência de novos impactos de vizinhança;

(ii) Subsidiariamente, na remota hipótese de não se acatar o pedido acima, requer-se que a imposição das medidas mitigatórias apresente de forma clara a legislação e normas técnicas pertinentes que as embasaram, incluindo, mas não limitando-se, os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor e Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo de Suzano, em especial o Anexo V desta última.

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

  

---

**CLARIANT BRASIL LTDA**

**Doc. 1**

ANEXO V – TABELA 3 – PADRÕES DE INCOMODIDADE E MEDIDAS MITIGADORAS

Critérios	Não incomodo	Níveis de Incomodidade			Medidas Mitigadoras
		Baixa Incomodidade (IN-B)	Média Incomodidade (IN-M)	Alta Incomodidade (IN-A)	
1. Poluição Sonora	Ruído Diurno 50dB (A) Noturno 45dB (A) Emissão de ruído compatível com área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas, conforme NBR 10151:1999 da ABNT ou outra que a substitua	Ruído Diurno 55dB (A) Noturno 50dB (A) Emissão de ruído compatível com área mista predominantemente residencial, conforme NBR 10151:1999 da ABNT ou outra que a substitua (A)	Ruído Diurno 60dB (A) Noturno 55dB (A) Emissão de ruído compatível com área mista com vocação comercial e administrativa conforme NBR 10151:1999 da ABNT ou outra que a substitua (A) e (B)	Ruído Diurno 65dB (A) Noturno 55dB (A) Emissão de ruído compatível com área mista com vocação recreacional, conforme NBR 10151:1999 da ABNT ou outra que a substitua. (A) e (B)	(A): Adequação aos níveis de ruído emitidos conforme classificação da área; (B) Implementação de isolamento acústico do estabelecimento, quando couber, em conformidade com a legislação que regula a poluição sonora atendendo em especial as normas NBR 10.157:1987 e NBR 10.152:1987 da ABNT
<b>2. Poluição Atmosférica</b>					
2.1 Emissão de odor					
2.2 Emissão de fumaça		Emissão de substâncias odoríferas e que gerem fumaça dentro dos padrões estabelecidos pelo Decreto Estadual nº8.468/76 ou outro que o substitua. (C)			(C) Adequação à legislação vigente, e medidas de controle e mitigação conforme órgão licenciador; (D) Controle de emissão de fumaça com a implantação de filtros e controle de odores quando for o caso;
2.3 Emissão de gases vapores e material particulado		Emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, dentro dos padrões estabelecidos pelo Decreto Estadual nº8.468/76 ou outro que o substitua.			(C) Adequação à legislação vigente, e medidas de controle e mitigação conforme órgão licenciador;
3. Poluição por resíduos líquidos		Lançamento de efluentes de qualquer natureza, atendendo aos padrões de emissão estabelecidos no Decreto Estadual nº8.468/76 e Resolução do CONAMA nº357/2005 ou outras que o substitua. (C)			(C) Adequação à legislação vigente, e medidas de controle e mitigação conforme órgão licenciador;
4. Poluição por resíduos sólidos	Geração diária de até 200 L ou 40 kg de resíduos caracterizados como Classe II – Não Perigosos, conforme NBR 10.004 da ABNT ou outra que a substitua*. (E)	Geração diária acima de 200 L ou 40 kg de resíduos caracterizados como Classe II – Não Perigosos, conforme NBR 10.004 da ABNT ou outra que a substitua*. (E) e (F)			(E) Destinação adequada dos resíduos gerados pela atividade, sendo vedado dispô-los sem acondicionamento adequados ou incinerá-los, em conformidade com NBR 10.004 da ABNT e legislação vigente. (F) Dispor o resíduo gerado em local ou recipiente adequado, que seja de fácil acesso para a coleta e, tenha dimensões compatíveis com o volume de resíduo a ser abrigado garantindo a separação dos resíduos recicláveis e dos rejeitos destinado à coleta comum.
5. Vibração		Permitida geração de vibração que é passível de ser mitigada dentro do lote conforme NBR 10.273:1988 da ABNT ou outra que a substitua. (C) e (G)			(C) Adequação à legislação vigente, e medidas de controle e mitigação conforme órgão licenciador; (G) Implantação de medidas de controle e atenuação da vibração e adequação dos equipamentos que produzam choque ou vibração conforme NBR 10.273:1988 da ABNT ou outra que a substitua

\*Não serão computados, para efeito do cálculo de volume mencionado, os resíduos classificados na classe I - Perigosos que devem atender legislação e normas correlatas.

6. Periculosidade				
6.1 Gás liquefeito de petróleo (GLP)	Empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam GLP até classe II conforme NBR 15514: 2007 da ABNT ou outra que a substitua. (H)	Empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam GLP até classe IV conforme NBR 15514: 2007 da ABNT ou outra que a substitua. (H)	Empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam GLP acima da classe IV conforme NBR 15514: 2007 da ABNT ou outra que a substitua. (H)	(H) Atendimento ao previsto na NBR 15514: 2007 da ABNT ou outra que a substitua e demais legislações e normas correlatas;
6.2. Inflamáveis combustíveis		Empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam combustíveis com entorno enquadrado Classe 1, 2 e 3 conforme NBR 13786: 2005 ou outra que a substitua. (I), (J) e (L)		(I) Atendimento aos processos de proteção e controle em conforme NBR 13786: 2005 da ABNT ou outra que a substitua; (J) Distância de 100 (cem) metros de equipamentos públicos de permanência, contados de qualquer face do lote, admitindo variação de até 5% (cinco) por cento para baixo; (L) Área mínima de terreno 1.200m <sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados) e testada mínima de 40 (quarenta) metros, admitindo variação de até 5% (cinco) por cento para baixo;
6.3 Inflamáveis tóxicos		Empreendimentos que comercializam ou estocam materiais perigosos compreendendo inflamáveis tóxicos. (C)		(C) Adequação à legislação vigente, e medidas de controle e mitigação conforme órgão licenciador;
7. Geração de tráfego pesado		Utilização de veículo pesado na sua operação diária – correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-tractor, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações, conforme resolução CONTRAN nº396/2011, ou outra que o substitua –, que apresentam lentidão de manobra com ou sem carga no limite de até 10 viagens/dia. (M)	Utilização de veículo pesado na sua operação diária – correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-tractor, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações, conforme resolução CONTRAN nº396/2011, ou outra que o substitua –, que apresentam lentidão de manobra com ou sem carga acima de 10 viagens/ dia. (M) e (N)	(M) Implantação de local de carga e descarga interna ao estabelecimento, a critério do órgão responsável ou prevista em legislação específica; (N) Instalação do empreendimento somente em vias que comportem manobra de veículos, com calha mínima de 14 (quatorze) metros e/ ou nas vias estruturantes definidas na Lei Complementar nº312/17.
8. Geração de tráfego intenso				
8.1 Geração de tráfego intenso intermitente	Empreendimento gerador de fluxo de veículo de até 6 viagens ou embarque e desembarque por hora que ocorram em até 3 períodos distintos e isolados durante o dia	Empreendimento gerador de fluxo de veículo de até 12 viagens de embarque e desembarque por hora que ocorram em até 3 períodos distintos e isolados durante o dia (O)	Empreendimento gerador de fluxo de veículo de acima de 12 viagens de embarque e desembarque por hora que ocorram em até 3 períodos distintos e isolados durante o dia (O) e (P)	(O) Implantação de local de embarque e desembarque, no lote, que mitiguem o impacto sobre o sistema viário local; (P) Implantação de local de acumulação de fluxo de pessoas;
8.2 Geração de tráfego intenso contínuo	Empreendimento gerador de fluxo de veículo de até 6 viagens ou embarque e desembarque por hora que ocorram de forma contínua ou sem período de concentração definido	Empreendimento gerador de fluxo de veículo de até 12 viagens de embarque e desembarque por hora que ocorram de forma contínua ou sem período de concentração definido (O)	Empreendimento gerador de fluxo de veículo de acima de 12 viagens de embarque e desembarque por hora que ocorram de forma contínua ou sem período de concentração definido (O), (P) e (Q)	(O) Implantação de local de embarque e desembarque, no lote, que mitiguem o impacto sobre o sistema viário local; (P) Implantação de local de acumulação de fluxo de pessoas; (Q) Implantar via de desaceleração de modo a mitigar o impacto sobre o sistema viário local;
9. Poluição Visual				
			Conforme legislação específica	